

PONTO N.º 25

(E.R.)

BAK

ff

DETERMINAÇÃO DO REINÍCIO FORMAL
DO PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DO
PLANO DE PORMENOR DA ZONA A NAS-
CENTE DA DESIGNADA URBANIZAÇÃO DO
LIDADOR, NAS FREGUESIAS DE MOREIRA
E VILA NOVA DA TELHA E BEM ASSIM DA
SUJEIÇÃO DO MESMO A AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA. -----

----- Presente uma informação registada sob o n.º 12 638, em 16 de Julho corrente, elaborada pela Técnica Dr.ª Carla Velado, na qual sugere que a Câmara delibere aprovar a sujeição do Plano de Pormenor da Zona a Nascente da Designada Urbanização do Lidor, nas freguesias de Moreira e Vila Nova da Telha a avaliação ambiental estratégica e consequente elaboração do Relatório Ambiental, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelos Decretos-Lei n.ºs 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro, conjugados com o n.º 1, do artigo 3.º e n.º 2, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho. -----

----- Pela Chefe de Divisão, Dra. Marta Moreira, foi proferida a seguinte informação: "Concordando com a presente informação, mais se informa que, tendo em atenção o facto de este plano de pormenor ter sido iniciado ainda ao abrigo do D.L. 69/90, de 2 de Março, face às alterações entretanto ocorridas, julga-se conveniente o reinício formal do procedimento de elaboração, impondo-se o cumprimento do momento forma de participação, cabendo a referida decisão também ao Executivo Municipal, nos termos do n.º 1, do artigo 74.º, conjugado com o n.º 2, do artigo 77.º do actual RJIGT". -----

----- Pelo Ex.mo Senhor Vice-Presidente, Eng.º António Domingos da Silva Tiago, foi exarado o despacho que se transcreve: "Visto. À Câmara para aprovar em conformidade". -----

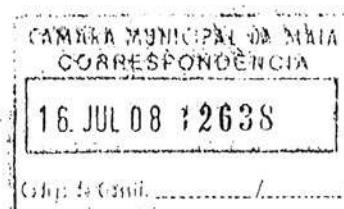
 Data 08 / 07 / 17

Fl. (41) 1

 PA

----- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o reinício formal do procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da Zona a Nascente da Designada Urbanização do Lidor, nas freguesias de Moreira e Vila Nova da Telha, e bem ainda sujeitar o mesmo a avaliação ambiental estratégica e consequente elaboração do Relatório Ambiental.-----

BAC



Assunto: Determinação de realização da avaliação ambiental estratégica do Plano De

ref. interna: 3522/08

Pormenor da Zona a Nascente da Designada Urbanização do Lidor, nas Freguesias de

Moreira e Vila Nova da Telha
despachos:

*listar. I crivo para
apurar as supostas.*

16.7.08

O Vice-Presidente da Câmara,
Eng. António Domingos da Silva Tiago

*08.07.15
HDT*

A Directora de Departamento,
Eng.ª Helena Lopes

Concordando com a presente informação, mais se informa que, tendo em atenção o facto de este plano de pormenor ter sido

iniciado ainda ao abrigo do D.L. 69/90, de 2 de Março, face às alterações entretanto ocorridas, julga-se conveniente o reinício
formal do procedimento de elaboração, impondo-se o cumprimento do momento formal de participação, cabendo a referida

decisão também ao Executivo Municipal, nos termos do n.º 1, do artigo 74.º, conjugado com o n.º 2, do artigo 77.º do actual RJIGT.

*16.7.08
Marta Moreira
2008.07.11*

INFORMAÇÃO,

Estando em elaboração o Plano de Pormenor da Zona a Nascente da Designada Urbanização do Lidor, nas freguesias de Moreira e Vila Nova da Telha, a qual foi determinada por deliberação Camarária ainda ao abrigo do Decreto Lei n.º 69/90, de 2 de Março, impõe-se a sua adaptação ao previsto no Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial) com as alterações do Decretos-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro, estando a mesma em fase de negociação com a equipa projectista.

Uma das novas exigências em termos documentais e processuais, é a avaliação estratégica ambiental de planos, consubstanciada na elaboração de um relatório ambiental, no qual se "... identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;" (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º.

Competindo à entidade responsável pela elaboração do Plano averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental (cfr. n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho conjugado com o n.º 6 do artigo 74.º do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com as alterações do Decreto Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro) e baseando-se os critérios de decisão, em acordo com o anexo ao Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Julho, os critérios baseiam-se na probabilidade do Plano provocar efeitos significativos no ambiente, dependentes, sobretudo, das características do Plano, das características dos eventuais impactes e da área susceptível de ser afectada, importa efectuar-se a análise do caso concreto do Plano de Pormenor em referência.

Atendendo à que o plano provoca a afectação significativa dos recursos naturais existentes na área de intervenção, designadamente ao nível da ocupação do solo e de áreas florestais para fins diferentes dos actuais, prevendo a urbanização de uma área com cerca de 28ha, considera-se que o presente Plano se enquadra nos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, constantes do anexo do já referido Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Julho e que, para além disso, se enquadra nos projectos constantes dos anexos ao Decreto lei n.º

BAC

fr



JK

69/2000, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo decreto lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, estando obrigados a avaliação de impactes ambientais, considera-se que o presente Plano sendo susceptível de provocar efeitos significativos no ambiente, deve ser sujeito à realização da AAE, cabendo, contudo a referida decisão, nos termos do n.º 6 do artigo 74.º, do RJIGT ao Executivo Municipal.

Face ao exposto sugere-se que a Câmara Municipal delibere aprovar a sujeição do Plano de Pormenor da Zona a Nascente da Designada Urbanização do Lidor, nas Freguesias de Moreira e Vila Nova da Telha a avaliação ambiental estratégica e consequente elaboração do relatório ambiental, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 74.º do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelos Decretos Lei n.ºs 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro conjugados com n.º 1, do artigo 3.º e n.º 2, do artigo 4.º, do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

À superior consideração de V. Ex.a.

JK